SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951675 - SP (2025/0197409-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		GIANE GARCIA CAMPOS - SP322682
		KAUÊ DE OLIVEIRA DAPUNT - SP476313
AGRAVADO	:	IVONETE FARIAS DUTRA
AGRAVADO	:	VERA FARIAS DUTRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505
		BRUNO DRAGONE FERNANDES - SP367935
		MATHEUS COLACINO - SP422612
INTERES.	:	MATER ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	PATRICIA DA COSTA PIMENTEL TRISTAO DUTRA
INTERES.	:	MARCELO FARIAS DUTRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS VENCIDOS. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A sentença não distribuiu entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas de sucumbência, impondo-se observar a solidariedade entre os vencidos, conforme reconhecido no acórdão recorrido.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60249765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e23925e-7a20-494e-abfe-0f0c32b89dbb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e23925e-7a20-494e-abfe-0f0c32b89dbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951675 - SP (2025/0197409-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		GIANE GARCIA CAMPOS - SP322682
		KAUÊ DE OLIVEIRA DAPUNT - SP476313
AGRAVADO	:	IVONETE FARIAS DUTRA
AGRAVADO	:	VERA FARIAS DUTRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505
		BRUNO DRAGONE FERNANDES - SP367935
		MATHEUS COLACINO - SP422612
INTERES.	:	MATER ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	PATRICIA DA COSTA PIMENTEL TRISTAO DUTRA
INTERES.	:	MARCELO FARIAS DUTRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS VENCIDOS. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A sentença não distribuiu entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas de sucumbência, impondo-se observar a solidariedade entre os vencidos, conforme reconhecido no acórdão recorrido.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59413726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:49
Código de Controle do Documento: ffad5447-4c95-448e-b684-3fd2cfbc0cc9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 318-321) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo (fls. 311-314).

Em suas razões, a parte alega que (fl. 320):

> Não foi considerado que o Banco destacou desde a contraminuta do Agravo de Instrumento e até o REsp, conforme fls. 131/137, que estamos diante do mesmo escritório de advocacia na defesa dos 04 fiadores, e ainda, de que o proveito econômico obtido deve corresponder ao valor da dívida dividido pelo número de executados do feito originário.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 334-346), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 311-314):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 222-223).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 124):
>
> > Cumprimento de sentença Ação de cobrança Decisão de primeiro grau que, ao acolher a impugnação ofertada pelas agravantes, arbitrou os honorários de seus patronos em R$ 20.000,00, com fundamento no art. 85, §8º, do atual CPC Reforma Cabimento - Fixação por equidade, com fundamento no § 8º do art. 85 do atual CPC, que não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, bem como o proveito econômico da demanda, forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do atual CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide - Entendimento consolidado pelo STJ com o julgamento do Tema 1076, em regime de recurso repetitivo, ocorrido em1 6.3.2022 - Honorários advocatícios que devem ser fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelas agravantes, isto é, sobre R$ 45.736.644,88, devidamente atualizado Entendimento perfilhado por este colegiado em caso idêntico envolvendo outros executados no mesmo incidente de origem, em sede de reexame, nos moldes previstos no art. 1.030, inciso II, do atual CPC (AI nº 2170985-36.2021.8.26.0000) Decisão reformada Agravo provido.

Documento eletrônico VDA59413726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:49
Código de Controle do Documento: ffad5447-4c95-448e-b684-3fd2cfbc0cc9

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 197-201).

Nas razões do recurso especial (fls. 129-138), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 87 do CPC, porque (fls. 133-134):

> O texto de lei é expresso e claro sobre o cabimento da proporcionalidade na fixação de honorários advocatícios em processos que possuem diversos autores ou diversos réus, tal como a presente demanda, independente de solidariedade dos executados.
>
> [...] para se chegar à verba honorária devida, deve-se dividir por quatro (nº de executados) o proveito econômico obtido e, posteriormente, aplicar o percentual mínimo de 10%, nos moldes do Tema 1076 do C. STJ, sob pena de configurar bis in idem e enriquecimento sem causa.

No agravo (fls. 226-232), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 284-294).

É o relatório.

Decido.

A Corte local assim analisou nos embargos (fl. 200):

> Diversamente do que sustenta o banco embargante, não há de se cogitar de divisão do mencionado proveito econômico por quatro, com amparo no art. 87 do atual CPC (fls. 4/5).
>
> Ora, o cumprimento de sentença foi direcionado em face dos embargados sob o argumento de que seriam eles fiadores solidários da empresa executada (fl. 19), portanto, responsáveis pela integralidade da dívida inadimplida pela empresa executada.
>
> Com o reconhecimento da ilegitimidade passiva das supostas devedoras solidárias, ora embargadas, o proveito econômico obtido por elas corresponde à integralidade da dívida delas exigida pelo banco embargante, aplicando-se a norma prevista no art. 275 do Código Civil.
>
> Logo, não se verificou qualquer omissão no acórdão hostilizado (fl. 5).

O art. 87, § 1º, do CPC estabelece que a sentença deverá distribuir expressamente, entre os vencidos na demanda, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Todavia, não havendo a distribuição proporcional, os vencidos responderão de forma solidária pelas respectivas verbas sucumbenciais, conforme dispõe o § 2º do mesmo artigo. A solidariedade, portanto, tem previsão em lei.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS E HONORÁRIOS. DIVISÃO PROPORCIONAL ENTRE OS LITISCONSORTES. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO EXPRESSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59413726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:49
Código de Controle do Documento: ffad5447-4c95-448e-b684-3fd2cfbc0cc9

5. O caput e o §1º do art. 87 do CPC estipulam o dever do órgão jurisdicional de responsabilizar os litisconsortes sucumbentes pelas custas e pelos honorários advocatícios de forma proporcional, considerando o grau de participação ou interesse de cada litisconsorte na relação jurídica que foi julgada favoravelmente à parte contrária.

6. O texto do art. 87, §2º do CPC indica que a divisão proporcional das verbas sucumbenciais aos litisconsortes vencidos não é uma obrigação, mas uma mera faculdade conferida ao julgador.

7. Ausente a indicação expressa sobre responsabilidade proporcional, os vencidos responderão de forma solidária pelas respectivas verbas sucumbenciais.

8. A responsabilização solidária prevista no art. 87, §2º do CPC não se limita às situações em que os litisconsortes foram condenados de forma solidária, mas para qualquer hipótese de condenação.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.062.642/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL ENTRE LITISCONSORTES. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA.

[...]

3. Ausente a indicação expressa sobre a responsabilidade proporcional relativa aos honorários de sucumbência, os vencidos responderão pelas respectivas verbas de forma solidária, nos termos do art. 87, § 2º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 215-217 e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.858.202/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

No caso dos autos, a decisão não distribuiu entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas de sucumbência, impondo-se observar a solidariedade entre os vencidos, conforme reconhecido no acórdão recorrido.

Assim, não há falar em ofensa ao art. 87, *caput* e § 1º, do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA59413726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:49
Código de Controle do Documento: ffad5447-4c95-448e-b684-3fd2cfbc0cc9

O art. 87, § 1º, do CPC estabelece que a sentença deverá distribuir expressamente, entre os vencidos na demanda, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Todavia, não havendo a distribuição proporcional, os vencidos responderão de forma solidária pelas respectivas verbas sucumbenciais, como dispõe o § 2º do mesmo artigo. A solidariedade, portanto, tem previsão em lei.

No caso dos autos, a sentença não repartiu entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas de sucumbência, impondo-se observar a solidariedade entre os vencidos, conforme reconhecido no acórdão recorrido.

Ainda, a parte alega violação do art. 87, *caput* e § 1º, do CPC, segundo o qual:

> Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.
>
> § 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput .

Contudo, o dispositivo legal apontado como descumprido não ampara a tese do recorrente, de qual seria o proveito econômico de cada parte vencedora, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação, a teor da Súmula n. 284/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:49
Código de Controle do Documento: ffad5447-4c95-448e-b684-3fd2cfbc0cc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.951.675 / SP

Número Registro: 2025/0197409-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05377411919978260100 10112458420208260100 23016930920238260000 5377411919978260100
53774119199782601001011245842020826010O

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	GIANE GARCIA CAMPOS - SP322682
	KAUÊ DE OLIVEIRA DAPUNT - SP476313
AGRAVADO	: IVONETE FARIAS DUTRA
AGRAVADO	: VERA FARIAS DUTRA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505
	BRUNO DRAGONE FERNANDES - SP367935
	MATHEUS COLACINO - SP422612
INTERES.	: MATER ENGENHARIA LTDA
INTERES.	: PATRICIA DA COSTA PIMENTEL TRISTAO DUTRA
INTERES.	: MARCELO FARIAS DUTRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

Documento eletrônico VDA60242181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:56
Código de Controle do Documento: 55618345-be42-47c1-b584-0b76268e7a65

ADVOGADOS : ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
GIANE GARCIA CAMPOS - SP322682
KAUÊ DE OLIVEIRA DAPUNT - SP476313
AGRAVADO : IVONETE FARIAS DUTRA
AGRAVADO : VERA FARIAS DUTRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505
BRUNO DRAGONE FERNANDES - SP367935
MATHEUS COLACINO - SP422612
INTERES. : MATER ENGENHARIA LTDA
INTERES. : PATRICIA DA COSTA PIMENTEL TRISTAO DUTRA
INTERES. : MARCELO FARIAS DUTRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:56
Código de Controle do Documento: 55618345-be42-47c1-b584-0b76268e7a65